



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 740978 - PA (2022/0137394-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DOUGLAS MATHEUS LINS JENNINGS - AM014544
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, § 9º, E ART. 147, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL – CP C/C ART. 7º, I E II, DA LEI 11.340/06). DOSIMETRIA DA PENA. MANTIDO O *QUANTUM* DE AUMENTO DA REPRIMENDA COM OUTRO FUNDAMENTO. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte local manteve o *quantum* de aumento da pena sem agravar a situação do réu. De acordo com o entendimento desta Corte, o amplo efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal, no exame da quantificação da reprimenda, a realizar nova ponderação dos fatos e das circunstâncias em que cometido o delito. Inocorrência de *reformatio in pejus*. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 740978 - PA (2022/0137394-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DOUGLAS MATHEUS LINS JENNINGS - AM014544
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, § 9º, E ART. 147, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL – CP C/C ART. 7º, I E II, DA LEI 11.340/06). DOSIMETRIA DA PENA. MANTIDO O *QUANTUM* DE AUMENTO DA REPRIMENDA COM OUTRO FUNDAMENTO. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte local manteve o *quantum* de aumento da pena sem agravar a situação do réu. De acordo com o entendimento desta Corte, o amplo efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal, no exame da quantificação da reprimenda, a realizar nova ponderação dos fatos e das circunstâncias em que cometido o delito. Inocorrência de *reformatio in pejus*. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA contra decisão por mim proferida (fls. 113/116), na qual indeferi liminarmente o *writ*, uma vez que não ocorreu *reformatio in pejus* na dosimetria da pena, em virtude da manutenção do *quantum*, com fulcro em outro fundamento.

A defesa aduz a ocorrência de *reformatio in pejus*. Para tanto, alega:

"Não há dúvidas de que a 3ª Turma do TJ/PA agravou a situação jurídica do réu no acórdão, principalmente ao negar a circunstância judicial 'CIRCUNSTÂNCIAS' não negativeda pelo juízo primevo na sentença. O colegiado agiu como verdadeiro julgador primitivo e não como revisor secundário, violando o princípio da non reformatio in pejus.

No julgamento de apelação criminal exclusiva da defesa, o princípio da non reformatio in pejus limita o efeito devolutivo as razões do recurso defensivo e veda a reforma para pior da fundamentação e da pena concreta

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou que seja concedido *habeas corpus* de ofício, nos termos da inicial do *mandamus*.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

No presente *writ*, a impetrante buscou o reconhecimento de violação ao art. 617 do Código de Processo Penal – CPP, alegando que a reforma da dosimetria feita no acórdão que julgou a apelação implicou em indevida *reformatio in pejus*, pois, após reconhecer a ilegalidade de uma das circunstâncias judiciais negativas, o Tribunal a quo utilizou outra causa de aumento que não teria sido sopesada pelo Juízo de primeira instância para manter o percentual de aumento do *quantum* anteriormente estabelecido.

O voto condutor do acórdão atacado assentou:

"A conduta social do agente — que compreende o comportamento perante a sociedade (no trabalho, na família, na localidade onde reside) — mostra-se, data máxima vênia, com fundamentos que afrontam a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça: 'É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base'. Entretanto, elementos presentes nos autos (como a falta de cuidado ao expor a filha, menor impúbere, a cenas de escândalos e agressões por ele/protagonizadas; a forma desonrosa de se reportar a juízes, promotores, advogados, servidores, vítimas e testemunhas do processo em que atua como advogado, mencionada pelo juiz a quo, quando este discorreu sobre a personalidade equivocadamente), permitem a valoração negativa para tanto.

[...]

As circunstâncias — atinentes a elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (fatores de tempo, lugar, modo de execução) — revelam-se, como afirmado pelo magistrado de primeiro grau, graves. Afinal, houve toda uma exposição da vítima, desde a loja, no centro da cidade, passando pela via pública e terminando na delegacia de polícia. Fora isso como bem ressaltado pela Procuradoria de Justiça (fl. 378 — Volume II), o apelante acionou a imprensa local, expondo, ainda mais, a situação. Remanesce, pois, a valoração desfavorável." (fls. 74/76)

Desde logo reitero que não ocorre a alegada *reformatio in pejus*, sobretudo porque a Corte local manteve o *quantum* de aumento da pena, sem agravar a situação do réu. De acordo com o entendimento desta Corte, o amplo efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal, no exame da questão da dosimetria da pena, a realizar nova ponderação dos fatos e das circunstâncias em que cometido o delito.

De outra parte, não há falar *"em reformatio in pejus, por ter a Corte a quo acrescentado fundamentos, pois "a proibição de reforma para pior garante ao recorrente o direito de não ver sua situação agravada, direta ou indiretamente, mas não obsta, por sua vez, que o tribunal, para dizer o direito - exercendo, portanto, sua soberana função de jurisdictio - encontre fundamentos e motivação própria, respeitada, à evidência, a imputação deduzida pelo órgão de acusação e o limite da pena imposta no juízo de origem [...]"* (HC 349015/SC, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 2/5/2016).

A propósito, no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA. INOCORRÊNCIA. SUPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. INEXISTENTE OFENSA À COISA JULGADA FORMAL NEM REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência admite a suplementação de fundamentação desde que não haja o agravamento da situação do recorrente, o que não ocorreu no presente caso.

2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior a simples interposição de recurso especial, sem a concessão de efeito suspensivo, não obsta a execução provisória da pena privativa de liberdade. Precedentes.

3. É possível a execução provisória da pena, ainda que concedido na sentença condenatória ou no acórdão de apelação o direito de recorrer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação, sem que isso caracterize violação a coisa julgada ou *reformatio in pejus*.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.622.920/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 2/5/2018).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA E MOTIVADA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. NÃO COINCIDÊNCIA COM ELEMENTOS ESSENCIAIS DO TIPO. PENA PROPORCIONAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA REGRA DA NON

REFORMATIO IN PEJUS. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade. 3. As circunstâncias do crime são os dados acidentais relativos à infração penal, mas que não integram sua estrutura. No caso, as instâncias ordinárias constataram que o paciente ameaçou de morte o motorista do ônibus em movimento por ocasião da execução dos crimes de roubo, causando extremo pânico ao motorista e aos passageiros, o que revela concretamente maior gravidade da conduta do que a mera grave ameaça constante no tipo penal de roubo.

4. Não há se falar em reformatio in pejus, por ter a Corte a quo acrescentado fundamentos, pois "a proibição de reforma para pior garante ao recorrente o direito de não ver sua situação agravada, direta ou indiretamente, mas não obsta, por sua vez, que o tribunal, para dizer o direito - exercendo, portanto, sua soberana função de jurisdictio - encontre fundamentos e motivação própria, respeitada, à evidência, a imputação deduzida pelo órgão de acusação e o limite da pena imposta no juízo de origem [...]" (HC 349015/SC, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 2/5/2016).

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 389.261/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 5/3/2018).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. ART. 213 DO CP. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA PENA BASILAR. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão acerca do afastamento dos maus antecedentes não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a Súmula n. 282/STF.

2. No presente caso, o magistrado considerou desfavoráveis ao recorrente a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade e as consequências do crime. A Corte de origem, por sua vez, apesar de excluir a culpabilidade, a personalidade e as consequências do crime e acrescentar como desfavorável as circunstâncias do crime, manteve inalterada a pena-base. Nesse ponto,

inexiste a ocorrência de reformatio in pejus, porquanto o amplo efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal estadual, quando instado a se manifestar sobre a dosimetria da pena, a realizar nova ponderação dos fatos e das circunstâncias em que se deu a conduta criminosa, mesmo em se tratando de recurso exclusivamente defensivo, desde que não seja agravada a situação do réu, como ocorreu na espécie.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1.632.311/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 16/4/2020).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS INEXISTENTES. MERA REDISCUSSÃO.

1. Existindo fundamentação de ser idônea a motivação, apresentada no acórdão do Tribunal de origem, em apelação, para fixação de regime inicial fechado a acusado condenado a pena superior a 4 anos e inferior a 8 (circunstâncias do caso concreto, a quantidade de droga apreendida e a reincidência), não se prestam os embargos de declaração para a rediscussão do aresto recorrido, mormente quando revelam mero inconformismo com o resultado do julgamento.

2. A jurisprudência desta Corte admite a suplementação de fundamentação pelo Tribunal que revisa a dosimetria da pena, sempre que não haja agravamento, em razão do efeito devolutivo amplo do recurso de apelação.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 1.850.692/SP, Relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 27/9/2021).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. COCAÍNA. MAIS DE UMA CENTENA DE PORÇÕES (3 KG DE COCAÍNA). CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ENVOLVIMENTO NO CRIME. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INAFASTÁVEL A INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. HIPÓTESE DIVERSA DAQUELA TRATADA NO ARE N. 666.334/RG (REPERCUSSÃO GERAL) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. COMPLEMENTAÇÃO. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. SITUAÇÃO NÃO AGRAVADA. REGIME DE PENA. QUANTIDADE E TIPO/VALOR DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. REGIME MAIS GRAVOSO

JUSTIFICADO. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Este Tribunal Superior entende que não resta caracterizado indevido reformatio in pejus quando, mesmo diante da complementação da fundamentação por parte do órgão colegiado, não haja o agravamento da situação do recorrente, como ocorreu na hipótese. Precedentes.

5. Mantida a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão, "o regime fechado (o mais gravoso, segundo o quantum da sanção aplicada) é o correto à prevenção e à reparação do delito, considerada a natureza e a quantidade da droga apreendida, elencadas legalmente como circunstância preponderante" (HC 361.407/SP, desta relatoria, QUINTA TURMA, DJe de 2/9/2016).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.893.806/SP, Minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 23/10/2020).

Ante o exposto, voto pelo desprovisionamento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0137394-0

**AgRg no
HC 740.978 / PA
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00118227520148140051 118227520148140051

EM MESA

JULGADO: 14/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DOUGLAS MATHEUS LINS JENNINGS
ADVOGADO : DOUGLAS MATHEUS LINS JENNINGS - AM014544
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DOUGLAS MATHEUS LINS JENNINGS - AM014544
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54252451501818098819@

2022/0137394-0 - HC 740978 Petição : 2022/0041607-9 (AgRg)